
ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA CRIAÇÃO DE RESOLUÇÕES REGULAMENTANDO O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Analysis of the Legitimacy of the National Council of Justice in the Creation of Resolutions Regulating the Electronic Judicial Process

Bruna Luiza De Oliveira¹

Resumo: O presente artigo foi elaborado com auxílio de pesquisas bibliográficas, revistas especializadas, e artigos de internet. Ele tem como principal objetivo analisar se o Conselho Nacional de Justiça é o órgão competente para criar resoluções regulamentando o PJE - processo judicial eletrônico. Para alcançar esse escopo, foi preciso estudar a competência desse órgão e as definições do que é uma resolução e o que é lei, bem como, o que cada uma pode abranger, para só então falar sobre a criação do PJE e quais as leis e/ou normas regulamentam esses novos procedimentos judiciais. Por meio desses esclarecimentos, foi possível estabelecer o tema base, demonstrando o que compete ao órgão em comento. Destarte, foi averiguado onde o CNJ - Conselho Nacional de Justiça - sobrepujou sua competência predeterminada legalmente e ainda a forma utilizada para que suas resoluções obtivessem aplicação *erga omnes*, demonstrando-se ainda os reflexos da aplicação desses atos no ordenamento jurídico.

Palavras-Chave: Legitimidade. CNJ. Competência regulamentar. PJE. Resoluções.

Abstract: This article was prepared with the help of bibliographic research, specialized magazines, and Internet articles. It has aimed to examine whether the National Council of Justice is competent to create resolutions regulating the electronic judicial process. To achieve this objective was necessary to study the competence of that organ and the definitions of what is a resolution and what is law and what each can reach, and only then talk about the creation of PJE and what laws or rule regulate these new judicial procedures. Through these clarifications, it was possible to establish the base theme, demonstrating which is the competence of the organ in comment. Thus, it was examined where CNJ exceeded your competence and how it made its resolution be applicated for all people. Demonstrating the reflexes of these acts in the Legal order.

Keywords: Illegitimacy. CNJ. Regulate. PJE. Rasolutions.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema a análise da legitimidade do CNJ - Conselho Nacional de Justiça - na criação de resoluções regulamentando o Processo Judicial Eletrônico e o problema de pesquisa se delimita no estudo das novas resoluções, bem como da competência outorgada ao órgão em comento para averiguar se ele é legitimado para elaborar as resoluções. Para tanto foi utilizado como marco teórico a obra: Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet, Clemerson Merlin Clève.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Minas Gerais – Famig.

O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo por meio de referencial teórico, em especial pesquisas bibliográficas, revistas especializadas, artigos de internet, dentre outros. Assim um tema que inicialmente foi abordado de forma ampla pode ser fragmentado até atingir a tese proposta.

Em suma o cerne do trabalho se depreende da promulgação de um Novo Código de Processo Civil onde era certo que em seu conteúdo fossem introduzidos diversos dispositivos regulamentando o processo judicial eletrônico, no entanto este trouxe poucos artigos que não abrangeram o tema como era necessário para eficácia desse novo meio de trâmite processual.

Teoricamente, para suprir o disposto acima o CNJ passou a deliberar regulamentações, visando amenizar a possível ineficácia do Novo Código, no que refere ao PJE. Com efeito, o CNJ passou a criar resoluções para delimitar tais procedimentos eletrônicos acarretando reflexos no ordenamento jurídico, os quais serão abordados no desenvolver deste periódico.

Para atender o objetivo proposto o presente trabalho foi dividido em seis capítulos. No primeiro capítulo tem-se a definição do que é o Conselho Nacional de Justiça, com o direcionamento de por quem ele é composto e qual é sua competência instituída pela Constituição Federal. De forma breve pode-se dizer que o referido órgão é ligado ao Poder Judiciário e composto por 15 membros que têm por finalidade auxiliar o Supremo Tribunal Federal em suas funções, cabendo a ele ainda a supervisão administrativa, orçamentaria e financeira dos órgãos jurisdicionais.

Após esclarecimentos sobre o conceito e a competência do CNJ, foi necessária a abordagem, no segundo capítulo, sobre a hierarquia das normas, ficando demonstrado que a Constituição Federal se encontra no topo desse escalonamento, portanto atua como parâmetro de legalidade para as demais normas do ordenamento jurídico. Igualmente, foi pontuado sobre a diferença entre atos normativos primário e secundário, enfatizando a presença de resoluções em ambas as divisões.

O conteúdo do terceiro capítulo foi a informatização dos procedimentos no Poder Judiciário, pontuando principalmente que o primeiro equipamento de informática utilizado foi o fax, que se mostrou útil para o envio de documentos, de modo que propiciasse o cumprimento de prazos pelos advogados. Entretanto, com o passar do tempo se tornou obsoleto, tendo em vista a vasta gama de equipamentos eletrônicos, mais eficientes que foram criados. Vale dizer que foi abordado também acerca dos objetivos que incentivaram a criação de um processo judicial inteiramente eletrônico, quais sejam: proporcionar maior celeridade na tramitação e uniformização dos procedimentos eletrônicos em diferentes varas e searas do direito.

Ainda nesse capítulo é falado das diferenças existentes entre leis e resoluções administrativas demonstrando que são parecidas, mas a lei tem abrangência geral, sendo aplicada coercitivamente a toda a sociedade e a resolução tem cunho interno não podendo, em nenhum momento, vir a revogar ou abranger mais do que as leis.

Já no quinto capítulo foram feitas interpelações ao Novo Código de Processo Civil que passou a vigorar em março de 2016. Foi falado que sua criação comungou dos mesmos objetivos que a

elaboração do PJE, entretanto este código não trouxe muitas das necessárias regulamentações do processo eletrônico.

A partir dos esclarecimentos feitos nos capítulos anteriores foi criado um ambiente propício ao tema contido no sexto capítulo, o qual é primordial e consubstancia-se na análise da legitimidade do Conselho Nacional de Justiça para criar resoluções regulamentando o processo judicial eletrônico. Para descortinar o tema foram mencionados os limites da atuação do CNJ e elucidada a sua competência na criação de resoluções, por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Neste último capítulo também foi falado sobre uma suposta usurpação do Poder Legislativo e foram descortinados os reflexos da criação das resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça, as quais tendem a gerar certa insegurança no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, o trabalho visa principalmente esclarecer qual o real papel do CNJ frente à criação do Processo Judicial Eletrônico, destacando o que realmente compete ao órgão.

Consubstanciando-se no introdutório exposto, conclui-se que o presente trabalho não tem por objetivo esgotar as fontes a respeito do assunto, mas, dispor de uma maneira clara e objetiva sobre o pesquisado em fontes segura, se atentando em responder questionamentos ora levantados como, se o CNJ é legítimo ou não para regulamentar os novos procedimentos advindos do PJE, por meio de resoluções.

Ainda neste projeto, foi proposta uma medida de intervenção, ou seja, um método de mudança que pudesse extinguir ou mesmo amenizar os reflexos das resoluções, essa melhoria objetiva fazer com que as partes processuais e toda a sociedade não venham ser prejudicadas com erros da administração pública.

ASPECTOS GERAIS SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O CNJ - Conselho Nacional de Justiça - é um órgão ligado ao Poder Judiciário, que foi criado no dia 31 de dezembro de 2004, pela emenda constitucional nº 45, no entanto foi instalado somente no ano seguinte na data de 14 de junho de 2005. Essa emenda constitucional, que trouxe reformas ao poder judiciário, instaurou e acrescentou ao art. 92 em seu inciso I-A, o Conselho Nacional de Justiça como parte integrante do poder judiciário.

Nesse mesmo documento foram estipulados seus legitimados, elencados no art. 103-b, contudo para ser parte tinham de cumprir com o requisito da idade, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos. Não obstante, com a emenda nº 61 de 2009 as coisas mudaram um pouco, passaram a não exigir o requisito etário e modificaram também a previsão dos membros em seus incisos. Especificamente, no inciso I, do citado artigo, que antes era um Ministro do STF -Supremo Tribunal Federal- indicado pelo respectivo tribunal e agora o cargo deve ser ocupado pelo o presidente do STF (BRASIL, 1988).

Outra mudança importante foi no § 1º, do art. 92, onde antes dizia que o conselho nacional seria

presidido pelo ministro do Supremo Tribunal Federal que votaria em caso de empate e agora é presidido também pelo presidente do Supremo e, na sua ausência ou impedimentos pelo seu vice.

No § 2º, do citado artigo, vê-se que não foi uma grande mudança, mas de complementação, uma vez que antes tinha a seguinte narrativa “Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal” (BRASIL, 1988). Posteriormente tem-se que “os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República” (BRASIL, 2009) e a partir daí continuou com a leitura do dispositivo que vigorava anteriormente.

Sobre os artigos que foram mantidos são destacados o § 3º, do art. 92 o qual diz que não efetuadas, no prazo legal, as indicações referidas no artigo 103-b e § 2º, caberá à escolha ao Supremo Tribunal Federal. E o outro é o § 7º, do mesmo artigo trazendo a instauração da comissão mista para que o CNJ pudesse elaborar em 180 (cento e oitenta dias) os projetos de lei necessários à matéria em que vai atuar. (BRASIL, 1988)

Para a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que estava sendo criado, foi estipulada a criação de ouvidorias de justiça para receber reclamações contra membros do órgão judiciário. (BRASIL, 1988)

Assim, conforme disposto no site do CNJ, esse novo órgão passou a atuar tendo por missão “contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da Sociedade. O CNJ tem como visão ser um instrumento efetivo de desenvolvimento do Poder Judiciário”. Tendo suas atividades elementares como “coordenar a gestão do Poder Judiciário, atuando em parceria com suas unidades para que alcancem seus objetivos estratégicos, visando à melhoria da prestação jurisdicional”. (CNJ/2005).

Em apanhado, o CNJ foi criado para auxiliar o Poder Judiciário em suas demandas com o intuito de levar ao usuário do poder público uma efetiva demanda.

DISPOSIÇÕES A RESPEITO DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

O Brasil foi o primeiro país a implantar uma urna de votação eletrônica e também a ter a declaração de imposto de renda dos seus cidadãos feita simplesmente pela internet. Após estes dois grandes passos o país optou por inovar novamente, e então os governantes resolveram trazer para o povo um meio de padronização e agilidade processual, por meio da implantação do Processo Judicial eletrônico, mais conhecido como PJE. (GOMES, 2002, P. 7). Vale dizer que no que refere à legislação outros países estavam na frente já com legislação, regulamentando procedimentos judiciais eletrônicos, contudo o Brasil foi o primeiro a implantar o respectivo projeto.

Assim explanado, ficou evidenciada que a “informatização de processos judiciais é uma matéria praticamente nova em todas as partes do mundo, sendo claro o pioneirismo da legislação brasileira”. (CALMON², *apud* VIANA, 2016). Frisa-se que o Brasil não foi o primeiro a legislar, entre-

2 CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**: Lei nº 11.419, de 19 de dezem-

tanto foi iniciante na aplicação da informatização do processo judicial.

Os primeiros rumores de informatização no judiciário segundo Reinaldo Filho foi com a criação da lei 9800/99 que versa sobre o FAX (termo latino facsimile e telefacsimile). Por meio desse equipamento era possível enviar documentos de forma mais rápida, pois funcionava por meio eletrônico. No entanto, sua função não era tão utilitária, pois tudo que era enviado pelo FAX deveria ser entregue em secretaria, posteriormente. E claro que o respectivo objeto era bem limitado, entretanto foi de grande ajuda até o invento de outros equipamentos, mais sofisticados, que puderam auxiliar as partes e advogados no processo. (VIANA; NEMÉSIO. 2009).

A utilização limitada desse sistema de transporte de documentos, nomeado por Fax, é relatada pelo autor a seguir.

O que a Lei 9.800/99 possibilitou foi apenas um trânsito de petições em meio eletrônico, as quais, chegando aos provedores informáticos dos tribunais, eram impressas em papel e anexadas ao processo físico. A forma física (da peça processual) não era abandonada até porque essa Lei não dispensava as partes de entregar os originais. (DEMÓCRITO, 2007, p.2).

Cita-se outros marcos da informatização jurídica, no Brasil, como o e-Proc- Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da Primeira Região que surgiu após a lei 10.259/01 permitindo que os atos processuais fossem todos praticados de forma eletrônica. É importante salientar que essa lei, a qual trata do sistema e-Processo (e-Proc), não abrange todas as secretarias e gabinetes, mas somente é aplicada aos juizados especiais. (DEMÓCRITO, 2007, p.3).

Fato este narrado acima que ocasiona divergências procedimentais, no exercício de postulação ao poder judiciário, trazendo a necessidade dos escritórios e respectivos advogados serem obrigados a utilizar vários servidores e bases eletrônicas para se adequar a cada *software*.

Além do e-Proc surgiu também, no mesmo ano, o ICB-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras), por meio da medida provisória 2.200/01 visando criar uma assinatura digital para a utilização do processo judicial, gerindo e validando a autenticidade dos documentos, possibilitando identificar quem movimentou ou juntou documentos ao processo. (DEMÓCRITO, 2007, p.4).

Posteriormente, com a lei 10.358/01 foi permitida a execução de qualquer ato por meio eletrônico, contudo os planos de informatização ainda eram uma ideia primária no ordenamento, e necessitava de vários aprimoramentos para um dia virar a realidade do judiciário. Ademais, tinham outros empecilhos tanto pela própria informatização lenta em determinadas regiões no Brasil, e igualmente pela insegurança que na época ainda se tinha a qualquer tipo de envolvimento com meios eletrônicos.

Passou um bom tempo sem haver mudanças nessa seara, e somente em 2006 os procedimentos eletrônicos passaram a ter uma breve abertura no código de Processo civil de 1973, art. 154, § único. Esse novo posicionamento dos legisladores adveio da instrumentalização das formas, ou seja, o ordenamento preocupou-se com os resultados práticos e não com o meio em que se chegou a ele, bro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 45.

admitindo diversas formas de procedimentos, inclusive o eletrônico sem se ater a sistemática dos procedimentos, trazendo uma liberdade maior aos atos judiciais. É o que dispõe o art.154, CPC:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (BRASIL, 1973).

Após tantas evoluções e modernizações de pensamentos, foram criados dois novos institutos de facilitação a agilidade para o Poder Judiciário. O primeiro foi o leilão on-line que vigora até os dias de hoje e com ele também a penhora on-line, estes foram acrescentados no código de processo civil nos artigos 665-A e 689-A, pela lei 11.383/06.

Art. 665-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (BRASIL, 1973).

Descortina-se o artigo 689 que versa sobre a informatização do leilão judicial. Esse tipo de procedimento feito de forma eletrônica é aplicado atualmente.

Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. (BRASIL, 1973).

Com efeito, todas essas mudanças, direcionadas à virtualização quebraram paradigmas impeditivos da implantação de um processo totalmente virtual. Destarte foi possível dar um passo a mais nas legislações regulamentado agora demais procedimentos, fazendo com que tenha um campo aberto e aceitável ao início da implantação do novo meio processual eletrônico.

Em 2006, após a emenda constitucional 45/2004 que adicionou ao texto de lei do art 5º o seguinte inciso: LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”, foi criada uma lei que fala sobre a informatização do processo judicial, ela trouxe a admissão da utilização de meio eletrônicos para a tramitação de processos, no intuito de auxiliar no cumprimento do que foi estabelecido, pelo artigo supramencionado.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 2006).

A lei em comento dispôs também sobre conteúdos voltados para a definição do que é meio eletrônico, transmissão eletrônica e definiu que para o envio de documentações deveria ser obrigatoriamente utilizada uma assinatura digital no intuito de se ter uma identificação certa de quem está praticando cada ato processual, esse mecanismo hoje é utilizado por meio dos *tokens*, que são

cadastrados no nome de cada advogado ou servidor.

Art. 1º

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006).

Outro meio eletrônico citado na lei foi o DJE - diário de justiça eletrônico - que é muito utilizado para publicações. Após falar do DJE a lei pontuou também alguns trâmites processuais sem adentrar as regulamentações de nenhum outro tipo de processo eletrônico como o PJE, até porque ele ainda não existia quando a lei foi criada. (BRASIL, 2006).

Processo x Procedimento

Antes de adentrar ao assunto, que é a informatização do processo judicial, é preciso analisar a própria nomenclatura “Processo Judicial Eletrônico” que tem sido questionada por juristas. Uns afirmam que não se trata de um processo judicial eletrônico, mas de procedimentos judiciais eletrônicos, para averiguar qual vocábulo se encontra correto, tem-se de conceituar o que é processo e procedimento.

Para Wambier citado por Souza o “Processo como instrumento de que dispõe o Estado e as partes para buscar a solução pacificadora dos conflitos, sendo substancial, tendo ideias referentes à relação jurídica processual formada entre os sujeitos do processo e sua finalidade”. (WAMBIER³ apud Marcos de Souza, 2011, p 1).

Nesse sentido outro apontamento do que é procedimento.

O procedimento (na praxe, muitas vezes também designado ‘rito’), embora esteja ligado ao processo, como esse não pode se identificar. O procedimento é o mecanismo pelo qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição [...] Em verdade, o que teremos serão atos processuais praticados por meios eletrônicos e, desta forma, justificamos nossa ideia de não estarmos frente ao processo eletrônico, mas de verdadeiro procedimento eletrônico. (ALMEIDA FILHO⁴ apud ALVARES, 2010, p. 11).

Em conformidade com as demais elucidações Theodoro Junior articula sobre o assunto dizendo

3 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. São Paulo. 9º ed. Editora Revista dos Tribunais. 2007;

4 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico. A informatização judicial no Brasil. 3.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010.pag. 117;

que “entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de atos que formam o *procedimento* judicial (isto é, *a forma* de agir em juízo), e cujo conteúdo sistemático é o *processo*”. (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 126).

Concatenando as definições de processo e procedimento é chegada a concepção de que processo é uma relação jurídica originada pela vontade das partes, baseando-se no contraditório e ampla defesa, tendo por objetivo o provimento final com a prolação de uma sentença, sendo constituído de procedimentos que são atos inerentes ao desenvolver da marcha processual no intuito de chegar a decisão final. Portanto, ambos estarão agora informatizados não tendo nenhum contrassenso a respeito de ser processo ou procedimento, até porque o processo é formado por diversos procedimentos sendo eles eletrônicos o processo também será.

O processo Judicial Eletrônico

Deixado pra trás essas preliminares volta-se ao processo judicial eletrônico. Ele começou a ser desenvolvido em 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Ordem dos advogados do Brasil com o objetivo de trazer ao judiciário um método célere e uniformizado de tramitação processual.

Para o desenvolvimento desse novo projeto, em abril de 2010, alguns servidores da justiça do trabalho foram disponibilizados, no intuito de ajudar a elaboração um sistema que condissesse com as necessidades dos órgãos jurisdicionais.

Após demasiadas pesquisas o Processo Judicial Eletrônico foi lançado para utilização isso ocorreu em 21 de junho de 2011 e contou com o acesso de 1.315 pessoas. Em pouco tempo depois do lançamento o PJE foi implantado na sua primeira vara piloto Navegantes (SC) se deu em 5 de dezembro de 2011, e também foi implantado em Caucaia (CE) em 16 de janeiro de 2012. (CNJ,2005).

A partir dessas primeiras utilizações do sistema na vida prática do judiciário o projeto passou por algumas mudanças de aprimoramento, onde foram criadas várias versões melhorando a inicial e suas utilizações também aumentaram.

Em 03 de fevereiro de 2014 o PJE já estava sendo utilizado para a instauração de demandas judiciais, as quais não poderiam ser propostas de forma física nas varas em que o sistema já estava sendo utilizado. (CSJT, 2005).

A Unificação eletrônica

O PJE como afirmado é um meio utilizado pelos tribunais com o objetivo de trazer para o Brasil um meio célere de tramitação processual, de modo também que os procedimentos nas diversas varas sejam similares, trazendo uma uniformização no meio e na prática. Essa equiparação de procedimentos veio em boa hora, pois antes do Processo Judicial Eletrônico já existiam outros meios de tramitação eletrônicos, no entanto eram poucos e diferentes em cada jurisdição.

O processo eletrônico é mais célere posto que elimina as chamadas “etapas mortas do

processo”, que nada mais são do que o processamento no papel, capa do processo, pilhas para a juntada de petições, malotes de remessa de autos e peças processuais, enfim, toda a atividade cartorária que dispende grandioso tempo e mão de obra. No processo eletrônico nada disso ocorre. O processo já tem seu nascimento no meio eletrônico, não havendo necessidade de suas petições passarem pelas “mãos” da secretaria/cartório, sendo a distribuição realizada diretamente pelo advogado. (CECCONELLO FOLLE; PILATI SCHELEDER, p. 13).

Antes do PJE existiam outros meios eletrônicos como o e-Doc ou projudi e esses meios traziam diferentes procedimentos para cada local em que eram aplicados, fazendo com que os advogados tivessem que se submeter a cada uma das necessidades que esses servidores traziam, seja a assinatura digital ou mesmo a necessidade de usar um navegador específico.

A importância do processo eletrônico conduz à necessidade de que seja tratado no projeto adequadamente, inclusive como forma de superação das – muitas – deficiências da [lei 11.419/06](#), que deixou amplíssima margem de regulamentação para os tribunais, criando uma verdadeira Torre de Babel (cada tribunal tem suas regras e seu sistema eletrônico!). (ROQUE, 2014).

Descortina-se outra menção a necessidade de unificação das bases eletrônicas para os processos judiciais.

Outra dificuldade, quicá, umas das maiores que se vem enfrentando atualmente com o processo eletrônico, é a falta de unificação do seu sistema. Tanto que a própria OAB defende a implantação de um sistema de processo eletrônico único, com padronização de versões e regulamentação uniforme de utilização nos tribunais de todo o país, defendendo também essa unificação para os cadastros ao sistema de 1º e 2º grau e dos painéis de intimação dos advogados. Em carta dirigida ao CNJ, a OAB requereu expressamente um cronograma de unificações das versões do processo judicial eletrônico instaladas nos tribunais do País. (CECCONELLO FOLLE; PILATI SCHELEDER, p. 13).

Outra citação que igualmente a anterior faz menção a necessidade de uniformização dos procedimentos judiciais.

Diante de tal contexto e pelo fato de que cada órgão do Poder Judiciário possuir um sistema próprio de processo eletrônico, dificultando em muito a atuação dos advogados e procuradores, entende-se necessária e de extrema importância a uniformização do processo eletrônico, para que, assim, consiga alcançar as garantias processuais, como o amplo e irrestrito acesso à justiça. (CECCONELLO FOLLE; PILATI SCHELEDER, p. 13).

No que tange a unificação dos sistemas de informatizações utilizadas pelo judiciário, o PJE foi uma grande ideia, até porque era mais que necessário, porquanto “existem em funcionamento cerca de 40 sistemas informatizados diferentes adotados pelos vinte e sete TJs, por cinco TRFs, pelo STJ e pelo STF. Apenas a Justiça Trabalhista cuidou de adotar um sistema único”. (BARRETO, 2015). No entanto ainda com a chegada do Processo Judicial Eletrônico continuam existindo outras bases eletrônicas como o E-Cint e outras conforme a ceara ou órgão judiciário.

O acesso à justiça

Como afirmado o PJE foi estudado, criado e implantado de forma bem rápida, o que dificultou num primeiro momento, porquanto o sistema necessitava de aprimoramentos. Outra dificuldade a ser vencida é a lentidão da internet. Em uma pesquisa mundial foi estimado que no Brasil 86 milhões

de pessoas não têm acesso à internet, e isso é um grande problema, pois os procedimentos judiciais agora, em grande parte, estão ligados a informatização o que limita o acesso a justiça no país. É o que esclarece Prado:

O Brasil está em 78º lugar, atrás de países como Azerbaijão, Rússia, Arábia Saudita, Malásia, Gronelândia e Israel. O país tem cerca de 58% da população online, um crescimento de quase 10% em relação ao ano anterior (dentro da média para países em desenvolvimento). Mas, ainda assim, o país possui 86 milhões de habitantes que ainda não têm acesso à internet. (PRADO, 2016)

Além desse grande número de pessoas sem acesso a internet no Brasil, o restante da população que teoricamente tem acesso sofre com a lentidão da internet e também com as frequentes quedas no fornecimento de energia. Esses impedimentos também contribuem para a diminuição do acesso populacional ao poder judiciário.

A OAB apontou os maiores problemas do processo judicial eletrônico e por meio de uma radiografia estatal chegaram a problemáticos pareceres. Segundo Hallrison Dantas o maior desses problemas é a infraestrutura de internet deficiente no Brasil. Segundo ele poucas cidades em seu estado têm acesso a internet, e com a implantação do PJE cerca de um milhão de jurisdicionados estaria sem acesso à Justiça. Da mesma forma o presidente da Comissão da OAB-PA concordou com o posicionamento citado “Amadeu dos Anjos Junior, destacou que os problemas de estrutura de telecomunicações e de quedas de energia têm impedido a acessibilidade ao sistema pelos advogados”. (OAB, 2013).

Nesse diapasão é imprescindível falar sobre o princípio da publicidade dos atos processuais, os quais estão sendo sigilosos às partes, pois com o novo processo eletrônico a sociedade não tem como acompanhar os atos processuais, pois elas não têm um token como os advogados, e ainda não foi inventado nenhum método de visualização que não seja por meio dessas assinaturas digitais, tornando os processos inacessíveis para as partes do processo.

No art. 5º, inciso LX – (“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”) a constituição é explícita, mas de forma indireta, em enunciar o princípio geral de que “todos os atos deverão ser públicos”, condicionando severamente as exceções, sempre em lei expressa, aos casos de possível afronta ao direito de privacidade (protegido no mesmo artigo, inciso X) ou interesse social (o interesse social prevalece sobre o individual, pelo princípio da solidariedade). (WLASSAK, 2002).

Logo, está havendo uma restrição da publicidade processual, o que afronta direitos previstos até mesmo na Constituição Federal, acarretando em obstrução da justiça, porquanto é prejudicial às próprias partes de um processo não terem acesso a ele, já que este tramita de forma eletrônica e ainda é necessária a utilização de *token* para a sua visualização, os quais sem eles as partes não têm acesso as movimentações do processo.

O respeito à razoável duração do processo eletrônico

Além da dificuldade de se ter o acesso à justiça tem outros pontos negativos do processo judicial eletrônico para população. Dentre eles deve-se observar o princípio da razoável duração do processo, esse princípio tem previsão constitucional no art. 5º, LXXVIII, como sendo uma garantia

fundamental. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

Já se sabe que o processo tem que ter uma duração razoável, mas o que seria isso? O código de processo civil traz disposições da observância a esse instituto, mas não delimita que prazo ou tempo seria razoável.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo; (BRASIL, 2015).

Como visto acima, nas legislações brasileiras não se tem uma especificação do que é o prazo razoável, até porque é necessário vivenciar a prática judiciária para saber o prazo em regra da durabilidade de um processo e claro isso pode variar de acordo com a ação. Mas o deslinde da questão se resume na criação de um novo meio processual eletrônico que possa contristar o princípio tratado neste subcapítulo.

Em um estudo a internet do Brasil foi comparada a de outros países e o resultado mostrou que o país tem uma das piores internets mundiais. “Um estudo comparou a velocidade média da internet em 139 países. O Brasil ocupa a posição número 89, com velocidade de 2,9 megabits por segundo. O primeiro lugar é da Coreia do Sul, onde a conexão é oito vezes mais rápida que a nossa”. (G1, 2014).

Com esses dados chega-se a conclusão de que como um país com uma péssima banda larga de internet instaurou todos os procedimentos judiciais de forma eletrônica (em um formato de site) e vai garantir a razoável duração do processo, sendo que sua atuação estará diretamente ligada a uma internet extremamente lenta.

O processo judicial eletrônico veio para tornar mais célere, no entanto isso depende da estrutura do país. Não adianta querer ter o melhor meio processual se ele não está adequado à realidade social da sua nação.

Carência de regulamentação

Outra dificuldade vivenciada a partir da implantação do sistema processual eletrônico foi a falta de regulamentação para os novos procedimentos que foram criados. Com o surgir de um novo meio processual de forma eletrônica abandona-se algumas práticas que agora serão desnecessárias e são criadas outras de acordo com novos procedimentos.

Acontece que as práticas judiciais são regulamentadas por lei, propriamente pelo código de processo civil e legislações específicas, então esses novos procedimentos devem ser regulamentados de alguma forma.

Alguns desses novos procedimentos estão previstos na lei 11.419/06 como a utilização de certificados digitais para ter a assinatura de quem fez a prática de algum ato judicial, “Art. 4. § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com

base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica”. Não obstante, essas poucas regulamentações paliativas, há ainda todos os demais procedimentos a serem normatizados.

Esses aspectos formaram uma visão melhor sobre os benefícios e malefícios que o PJE trouxe dando agora uma ideia mais ampla de como se formou e instaurou esse novo meio jurídico de tramitação processual.

ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA CRIAÇÃO DE RESOLUÇÕES PARA REGULAMENTAR O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Como demonstrado ao longo do trabalho foi criado um novo meio de tramitação processual chamado Processo Judicial Eletrônico, que trouxe inovações nos procedimentos no intuito de tornar a tramitação processual mais célere. Também com os mesmos objetivos foi criado o Novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar em 2016, ou seja, após o início da informatização dos processos.

O CPC/15, que foi criado com o intuito de inserir no ordenamento novas normas que fossem condizentes com os atuais meandros da sociedade brasileira, de modo que suprisse e pormenorizasse cada anseio, passo e ato judicial dos legislados fazendo cumprir a teoria tridimensional do direito, no que range a sua função fática, onde o direito se amolda as circunstâncias sociais e históricas de um povo.

Percebe-se, então, que a tridimensionalidade explica que os fatos geram juízos de valores que demandam normas para regulamentá-los. Sendo assim, para o eminente jurista Miguel Reale, o Direito não é abstrato, pois também está imerso na vida humana, que é um complexo de sentimentos e estimativas. (COSTA; BEZERRA; MENEZES, 2016.).

Lamentavelmente, essa nova normatização trazida pelo código não pontuou um tema de extrema necessidade, que era esperado pela sociedade, qual seja, referir-se a informatização do Poder Judiciário. Por se tratar de um tema recorrente aos cidadãos, fez com que a imagem do CPC/15 fosse equiparada à de um “Novo Defasado”, por ser recente, mas trazer questões que não inovaram no ordenamento. Portanto, essa espera de um direito dinâmico que acompanhasse a evolução e necessidade social foi abatida com a publicação do novo Código de Processo Civil.

É imprescindível dizer que se tratando de normas que regulam questões cibernéticas há certa dificuldade de se normatizar, pois elas passam por crescentes mudanças e aprimoramentos, entretanto o que está sendo abordado são procedimentos judiciais que, por sua natureza, demandam a necessidade de regulamentação.

Assim, com a chegada desse código em defasagem, não havia norma para disciplinar os atos jurisdicionais executados por meio do processo eletrônico, então quando o processo informatizado começou a ser utilizado, o Conselho Nacional de Justiça objetivando sanar as lacunas começou a expedir resoluções regulamentando esses novos procedimentos.

Assim, os Tribunais Superiores e Regionais, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais

de Justiça, a Justiça do Trabalho, bem como a Justiça Federal, gradativamente vêm regulamentando o processo eletrônico em âmbito interno, por meio de portaria, resolução ou instrução normativa, com base no artigo 18 da lei n.º 11.419/2006. (ARAUJO SOARES, 2012).

O CNJ começou então a regulamentar esses novos procedimentos eletrônicos, entretanto cabe ainda analisar se ele é o órgão competente para efetivar essas normas no ordenamento jurídico.

Os limites da atuação do Conselho Nacional de Justiça

O CNJ, como foi explanado no primeiro capítulo, tem sua competência estipulada no artigo 103-B da Constituição Federal que é limitada à organização administrativa, financeira e orçamentária com objeto de atuar em suporte aos órgãos da administração pública, assim afirma Uadi Lammêgo Bulos na citação seguinte.

Na realidade, a competência do Conselho Nacional de Justiça, delineada nos incisos do art. 103-B da Carta Magna, converge para duas missões diferentes e significantes, sem prejuízo de acionar os controles internos de cada tribunal: exercer função de natureza correicional e disciplinar dos membros, órgãos e serviços do Poder Judiciário - aqui o Conselho posta-se em grau de superioridade hierárquica em face dos órgãos jurisdicionais, apenas no aspecto administrativo; compete-lhe, pois, verificar a legalidade e a conduta funcional dos Juízes; controlar a atuação administrativa e financeira dos órgãos jurisdicionais - nesse aspecto, o Conselho poderá desconstituir ou, até, revisar os atos administrativos praticados pelos membros do Judiciário, verificando-lhes a legalidade, sem, contudo, adentrar no mérito, no juízo de conveniência e oportunidade do administrador, que praticou determinado ato com vistas ao interesse público. (2014, p.1351).

Outras competências do CNJ estão previstas no Estatuto da Magistratura e também no regulamento do próprio conselho. Dessa forma, “O Conselho Nacional de Justiça exerce a sua competência constitucional por meio de moções, atas, resoluções, portarias, notas técnicas, recomendações, enunciados administrativos e termos de cooperação técnica”. (BULOS, 2014. p. 1351).

Dentre as regulamentações do CNJ tem-se as notórias resoluções que detêm previsão no regimento no Conselho, que estipula que “o Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações”. (CNJ).

Uma vez definido o conceito de resoluções, e tendo demonstrado que a sua criação tem previsão regimental como competência do Conselho Nacional de Justiça torna-se viável analisar especificamente esses atos normativos que vêm regulamentar os procedimentos eletrônicos no judiciário.

Análise das Resoluções criadas pelo CNJ para regulamentar o Processo Judicial Eletrônico

Como visto, uma resolução é um ato normativo, subordinado a Constituição, com efeitos internos podendo raramente ter efeitos externos. “As resoluções também estão presentes como normas em outros poderes que não o Legislativo. São editadas sobre assuntos internos com força de aplicação sobre o público interno e externo”. (MONTEIRO SOARES, p. 3/12).

Essas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, por regulamentarem mais do que questões internas e restritas a determinado órgão, extrapolariam sua competência instituída constitucio-

nalmente, configurando tais atos em ilegalidades, pois teoricamente rompem com a hierarquia jurídica das normas.

O direito regula a sua própria criação, na medida em que uma norma jurídica determina o modo em que outra norma é criada e também, até certo ponto, o conteúdo dessa norma. Como uma norma jurídica é válida por ser criada de um modo determinado por outra norma jurídica, esta é o fundamento de validade daquela (KELSEN. 2000 p. 181).

Nesse diapasão há de se falar ainda acerca de uma afronta às leis ordinárias, que tiveram dispositivos revogados por resoluções criadas pelo CNJ, assim corroborado pelo entendimento seguinte.

Como se sabe, o que distingue o conceito de lei do de outros atos é a sua estrutura e a sua função. Leis têm caráter geral, porque regulam situações em abstrato; atos regulamentares (resoluções, decretos, etc) destinam-se a concreções e individualizações. Uma resolução não pode estar na mesma hierarquia de uma lei, pela simples razão de que a lei emana do poder legislativo, essência da democracia representativa, enquanto os atos regulamentares ficam restritos à matérias com menor amplitude normativa. (STRECK; SARLET; CLÈVE. 2005. p. 5).

Outra citação anexa abaixo faz menção exatamente acerca da expedição de medidas administrativas com força de lei, pois se assim fosse estariam legislando, exercendo um papel que, em regra, não é cabível a órgãos que não sejam do Poder Legislativo, e ao mesmo tempo atuando na execução dessas ordens deliberadas.

No Estado Democrático de Direito, é inconcebível permitir-se a um órgão administrativo expedir atos (resoluções, decretos, portarias, etc) com força de lei, cujos reflexos possam avançar sobre direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos (...). (STRECK; SARLET; CLÈVE. 2005. p. 6).

Para exemplificar esse acontecimento podem-se citar algumas resoluções como a 136/2014 feita pelo Conselho Nacional de Justiça, instituindo o processo judicial eletrônico como forma de tramitação processual.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a nova Resolução 136/2014, revogando a Resolução 94/2012 que regulamenta o sistema PJe-JT A norma foi alterada para se adaptar a Resolução 185/2013 do CNJ, que instituiu o PJe como sistema informatizado único. (CASTRO FERREIRA; BARRETO. 2014).

A resolução 136 foi uma das regulamentadoras dos procedimentos do PJE, que trouxe algumas mudanças como, por exemplo, a apresentação da contestação no processo do trabalho antes da audiência assim afirma que “os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa”, o que se diverge ao art. 847 da CLT que estabelece o prazo de 20 minutos para defesa após a leitura da reclamação em audiência.

Mais uma mudança que diverge da legislação vigente é referente ao prazo para peticionar, pois a lei traz assim: “Art. 770 CLT - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”. E a aplicação tem sido feita da seguinte forma: “Art. 33. A postulação encaminhada será considerada tempestiva quando enviada integralmente até às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário do Município sede do órgão judiciário ao qual é dirigida

a petição”. Isso em conformidade com a resolução expedida pelo CNJ. Ou seja, tem sido aplicado o que prevê a resolução, podendo os atos processuais serem interpostos até 00:00 horas em detrimento da lei que traz a limitação ao expediente forense. Assim, o dispositivo legal tem sido revogado em virtude de uma resolução.

Cita-se ainda a Resolução 185 do CNJ, a qual prevê que a intimação feita de forma eletrônica deve ser assinalada pelo advogado ao processo e quando não feito é tido por intimado após dez dias da publicação, quando começa a contar o seu respectivo prazo. Assim estabelece o art. 21, II – “o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006”. É visível que tal procedimento vai de encontro ao art. 231 V do CPC/15, que determina que a contagem de prazo se iniciará no “dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica”.

Outro indício de que se trataria de ilegalidade é o fato dessas resoluções elaboradas pelo CNJ terem se sobreposto à Constituição Federal, pois extrapola competência da União predeterminada pelo artigo 22, I, CF. O CNJ ao instituir normas processuais abrange uma competência que é privativa a um ente e não a órgão de caráter administrativo.

Conforme a “pirâmide” de Hans Kelsen tem no ordenamento jurídico uma hierarquização das normas, aonde primeiro vem a Constituição Federal e posteriormente, as demais normas, as quais são todas infraconstitucionais.

Logo, após todo o desenrolar do assunto chega-se ao entendimento de que as únicas normas aptas a sistematizar os procedimentos advindos da informatização do judiciário são o Código de Processo Civil e leis específicas que versam sobre o tema. A Lei Nº 11.419/2006 de 19 de Dezembro de 2006 e a Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com numeração 5448 de 2016, a qual versava exatamente sobre o tema, decidindo que tendo a resolução abstração, generalidade e impessoalidade, ou seja, quando corresponder às características essências de lei, deve ser aplicada de forma *erga omnes* e ainda pode sofrer controle concentrado de constitucionalidade, assim terá caráter de lei.

Convém ressaltar, desde logo, que a jurisprudência dessa Corte está consolidada no sentido de ser passível de controle concentrado de constitucionalidade os atos normativos originários, como os regimentos internos e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (...). No caso, conforme se pode depreender, seja do inteiro teor da Resolução, seja do seu preâmbulo, é evidente o seu caráter normativo e abstrato, de forma a permitir sua impugnação em sede de ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 5448-STF).

Diante do exposto tem-se que as resoluções criadas pelo Conselho Nacional de Justiça no intuito de regulamentar o CNJ são legítimas. Claro que as resoluções têm caráter de ato normativo secundário, entretanto, com autonomia e qualidade de primário.

Em análise inicial aparenta que o CNJ estaria extrapolando as matérias designadas a ele. Contudo,

conforme exposto, o CNJ tem competência para criar atos normativos e estes devem condizer com sua competência constitucional, regimental e claro, também deve ser observada a sua legitimidade reconhecida pela ADI 5448 do STF para a criação de atos autônomos, mesmo que não se trate de órgão legislativo, tal como de competência delegada.

Usurpação do Poder Legislativo e seus efeitos jurídicos

Como visto, é evidente que o Conselho Nacional de Justiça criou essas resoluções no intuito de regulamentar os novos procedimentos judiciais, uma vez que não havia norma que recepcionasse a informatização dos processos, logo se não houvesse essas resoluções vários procedimentos estariam sendo feitos sem regulamentação que orientasse as partes e advogados.

O CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de *softwares* e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

Acontece que os atos expedidos pelo CNJ por mais que criados com a melhor das intenções destoa dos atos normativos secundários normais, e claro que assim deveria ter um tratamento *Sui Generes*, e este causam reflexos no ordenamento jurídico. Por meio dessas observações foi descortinado o questionamento: se o CNJ detém esta autonomia, os demais órgãos da administração pública direta e indireta também fluirão do mesmo direito e poderão criar normas de caráter abstrato? Da mesma forma qual será a limitação para a criação de resoluções pelo CNJ? Consoante o exposto suas resoluções são equiparadas a lei, mas ele é um órgão preparado para a elaboração dessas resoluções?

Daí a necessária discussão acerca dos limites para a expedição de “atos regulamentares” (esta é a expressão constante na Constituição para os dois Conselhos). Com efeito, parece um equívoco admitir que os Conselhos possam, mediante a expedição de atos regulamentares (na especificidade, resoluções), substituir-se à vontade geral (Poder Legislativo). Dito de outro modo, a leitura do texto constitucional não dá azo a tese de que o constituinte derivado tenha “delegado” aos referidos Conselhos o poder de romper com o princípio da reserva de lei. (STRECK; SARLET; CLÈVE, 2005, p. 5).

Essas perguntas poderiam simplesmente ser sanadas, por meio da criação de leis ordinárias que versassem sobre os procedimentos do processo judicial eletrônico, assim os atos do CNJ por estarem revestidos de uma lei, que é uma norma hierarquicamente superior às resoluções, que primordialmente deveriam ter caráter administrativo, poderiam continuar a conduzir a implantação do Processo judicial eletrônico no Brasil, de forma que não precisasse abranger e adquirir uma competência anômala que destoa da ordem constitucional.

Pormenorizando o tema é colacionado o entendimento de Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet, e Clemerson Merlin Clève sobre a competência de criar atos normativos sem abranger mais do que é devido a esses atos.

(...) as resoluções que podem ser expedidas pelos aludidos Conselhos não podem criar direitos e obrigações e tampouco imiscuir-se (especialmente no que tange à restrições) na esfera dos direitos e garantias individuais ou coletivas. O poder “regulamentador” dos Conselhos esbarra, assim, na impossibilidade de inovar. (STRECK; SARLET; CLÈVE, 2005, p.23).

A problemática em questão ocorre, pois quando se faz normas regulando procedimentos de um processo está se regulando toda a sociedade, pois os processos estão ligados a cartórios, a receita federal, ao Fisco, aos tribunais, escritórios de advocacia, e principalmente as partes, logo quando se normatiza a forma de andamentos processuais está sistematizando tudo, e não somente normas internas, logo não poderia haver essa regulamentação por resoluções de caráter administrativo, assim confirmado pela citação que segue.

Em sentido oposto, a insegurança jurídica restou pavimentada tendo em vista a delegação de poderes ao CNJ e ainda, supletivamente, aos tribunais, para 'regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais do Código' (art. 196)¹. (BARRETO, 2015).

Outrossim, ainda que gere uma certa insegurança, essas regulamentações estão sendo criadas pelo CNJ e confirmadas pelo voto do Supremo, entretanto há de se pensar que da mesma forma pode ocorrer com os demais órgãos da administração pública, nesse contexto haverá uma usurpação e decorrente sucateamento do Poder Legislativo por órgãos que não têm nem mesmo caráter jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto nesse trabalho, nota-se que o principal objetivo foi analisar se o Conselho Nacional de Justiça detém legitimidade para criar Resoluções no intuito de regulamentar o Processo Judicial Eletrônico. Esse tema é de extrema importância para o direito, uma vez que se houver a criação de atos normativos por um órgão ou autoridade pública de forma que extrapole sua competência, acarretará não só na anulação dos atos, mas também podem gerar demais efeitos no ordenamento jurídico.

Nesse teor, tornou-se viável o estudo do tema de forma pormenorizada, levando à divisão do trabalho nem seis capítulos que tiveram por base: o Conselho Nacional de Justiça, esclarecendo o que é esse órgão, quais suas funções e principalmente qual a delimitação de sua competência tomando por embasamento o texto constitucional que prevê sua atuação em áreas administrativas, financeiras e orçamentárias.

Fundando-se ainda em conceituações foi elaborada uma explanação acerca da hierarquização das normas, onde ficou demonstrado que a Constituição Federal é o parâmetro de Controle de Constitucionalidade e elenca demais formas e normatização no ordenamento jurídico. Essas normas são variadas, mas foi preponderantemente tratado sobre as Resoluções, dentre suas espécies a administrativa, sendo comparada às leis. Nesse contexto ficou solidificado que as leis detêm, sobretudo impessoalidade, generalidade e abstração, que dão a ela uma abrangência total para a coletividade, ao contrário das resoluções que são normas também abstratas e impessoais, entretanto não têm generalidade, pois sua aplicação é restritamente interna aos órgão regulamentados.

A partir desses primórdios esclarecimentos foi possível tratar da criação do Processo Judicial Eletrônico, pontuando que seu marco inicial foi no ano de 2009 e como foi o processo de criação.

Igualmente, salientou-se que esses novos procedimentos foram rapidamente implantados sem que houvesse uma infraestrutura para recepciona-lo seja fisicamente ou mesmo legalmente.

Outrossim, pode-se tratar do Novo Código de Processo Civil, que começou a ser elaborado nos meandros de 2009 e 2010, quando, como afirmado, o PJE já estava também em processo de criação. Por estarem sendo criados foi esperado que o novo Código trouxesse artigos que tivessem por tema a parte eletrônica do Poder Judiciário, entretanto este não se ateve a esta matéria de forma substancial, mas a tratou como exceção, fazendo com que essa regulamentação processual fosse um novo código defasado.

Com a criação de um código que não atendeu à necessidade da sociedade o Conselho Nacional de Justiça, buscou suprir as lacunas que iriam surgir com a implantação do PJE, utilizando-se da feitura de Resoluções que a princípio se enquadram em atos normativos secundários, pois são regulamentares.

Doravante foi possível analisar as Resoluções criadas pelo Conselho Nacional de Justiça regulamentando o PJE. As resoluções em comento como afirmado aparentam estar enquadradas nas administrativas, pois detêm caráter regulamentar. Entretanto foi julgado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5448 que quando elas portarem abstração generalidade e impessoalidade poderão ter aplicação de forma erga omnes, ou seja, ganhariam um caráter de lei e as Resoluções criadas regulamentando o PJE não seriam ilegítimas, porquanto tal anuência foi dada pelo Supremo, por meio do julgado descortinado acima.

Lado outro, deve ser preponderado não somente a resolução como um problema momentâneo no judiciário, mas a própria ilegalidade de atos concretos que geram também outros efeitos para o corpo social. Ao criar essas resoluções o CNJ regulamentou processo civil que é de competência da União, nesse aspecto já existiria uma ilegitimidade.

Ademais, o órgão normatizou, por meio da elaboração de Resoluções que por sua natureza deveriam ser tratadas como atos regulamentares com limitação administrativa, financeira e organizacional. Há de se averiguar que pautar procedimentos judiciais envolve toda a sociedade, onde sua regulamentação por resoluções administrativas produziria inconstitucionalidades de atos. Tais inconstitucionalidades não foram firmadas pelo STF e a aplicação destes atos normativos foi mantida.

Assim, entender a hierarquia dessas resoluções se torna um ato complexo, pois elas detêm agora uma sistemática diferenciada no ordenamento jurídico, porquanto o STF deu a elas uma característica *sui generes*, onde essas regulamentações têm alcançado uma amplitude que uma resolução administrativa não poderia chegar a ter, pois as novas resoluções vêm regulamentando procedimentos que envolvem toda a sociedade.

Mediante a permanência desses atos pode-se ainda ter um desencadeamento de reflexos, porquanto um Conselho pôde criar regulamentações que foram aplicadas a toda a sociedade, pois elas portavam características essenciais às leis. Assim todos outros Conselhos ou órgão poderão também criar

regulamentações que detenham o mesmo caráter e passarão a legislar para a sociedade, assim pergunta-se o que ocorrerá com o Poder Legislativo, uma vez que sua função basilar é a legiferante.

Pode-se presumir que com a usurpação dessa função haverá um consequente sucateamento do Poder Legislativo, até porque a criação de leis passa por um procedimento mais estrito e dificultoso do que as resoluções. Assim foi criado um meio de regulamentação que é uma anomalia jurídica, a qual foi aceita e continuará sendo aplicada podendo gerar inúmeros reflexos nos padrões de constitucionalidade brasileiros inclusive trazendo insegurança jurídica.

Por fim e prezando pela manutenção da legalidade poderia haver a criação de lei ordinária que verse sobre o tema, a qual tem caráter para tanto e então nas resoluções do CNJ não mais abrangeriam matéria alheia ao que lhe compete, porquanto estariam exercendo a função de ato normativo secundário que é de pormenorizar que a lei prevê.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Senado. **Novo Código de Processo Civil já está valendo**. 18/03/2016, 11h14 - ATUALIZADO EM 21/03/2016, 14h17. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/18/novo-codigo-de-processo-civil-ja-esta-valendo>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça**. Uniceub. Brasília. 2011. P. 10-11. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/506/3/20661449.pdf>>. Acesso em: 07 Mar. 2017.

ANDREASSA JUNIOR, GILBERTO. **Novo CPC contribui muito para razoável duração do processo**. 14 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-14/gilberto-andreassa-cpc-contribui-celeridade-processo>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

ARAÚJO SOARES, Tainy. **DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA IMPLANTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**, Publicado em 07/2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro/3>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/adi-anamages-audiencias-custodia.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BARRETO, Ana Amelia Menna. **O novo CPC, o processo eletrônico e os meios digitais**. 14 Out. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228356,81042-O+novo+CPC+o+processo+eletronico+e+os+meios+digitais>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BARROS, Resende de. **Noções sobre espécies normativas**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/nocoas-sobre-especies-normativas.cont>>. Acesso em: 05 mar. 2017

BARROZO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. Contemporâneo os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. 2ª Ed. Saraiva. 2010.

BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada**: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/pv/16>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

BRASIL. **Lei de Informatização do processo judicial** (2006): promulgada em 19 de dezembro

de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (1973): promulgado em 11 de janeiro de 1973. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso: 06. Mar. 2017.

BRASIL. **Projeto Código de Processo Civil** (2010): promulgado em 11 de janeiro de 1973. Disponível em : <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=-CA0712F908D053D573F9075E63696001.proposicoesWebExterno1?codteor=831805&filena-me=PL+8046/2010>. Acesso: 30 abr. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015): promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso: 06 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina. 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 6ª Ed. Rev e atual. Belo Horizonte. Del Rey. 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTRO, Felipe Boni, **O papel do Conselho Nacional de Justiça, sua Competência, Atribuições, Importância e Finalidade**, São Paulo, p.3, fevereiro. 2009. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j2p5YrD2k_AJ:www.oabsp.org.br/c_omissoes2010/direito-administrativo/artigos/papel_cnj.pdf/download+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>. Acesso em: 10 de set. 2016.

CECCONELLO FOLLE, Ana Júlia; PILATI SCHELEDER, Adriana Fasolo. **As novas tecnologias e a uniformização do processo eletrônico: vantagem e desvantagens**. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3998932e2e851de>>. Acesso em 22 de set. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O processo judicial eletrônico**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 26 Nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos Normativos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=82>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo judicial eletrônico**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regimento interno do CNJ**. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Missão, Visão e valores**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/missao-visao-valores>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

cnj.jus.br/radio-cnj/483-gestao-planejamento-e-pesquisa/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-cnj/13074-missao-visao-valores-cnj>. Acesso em: 23 de Fev. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Saiba o que mudou no pje da justiça do trabalho**. 2014. POR ANA AMELIA MENNA BARRETO DE CASTRO FERREIRA. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-14/ana-amelia-menna-barreto-saiba-mudou-pje-justica-trabalho>>. Acesso em : 13 jun. 2017.

COSTA MATOSA, Andityas Soares de Moura. **A norma fundamental de Hans Kelsen como postulado científico**. Rev. Fac. Belo Horizonte. Universidade Federal de Minas Gerais. 2011

COSTA, Rafaella Ferreira Melo; BEZERRA, Antonia Arrélia Alves; COSTA, José Leandro Menezes. **O tridimensionalismo de Miguel Reale**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50721/o-tridimensionalismo-de-miguel-reale>>. Acesso: 13 jun. 2017.

CRISTINA SANTOS, Jussara. **Conceitos de Direito e Tridimensionalismo**. 28 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5698/Conceitos-de-Direito-e-Tridimensionalismo>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

FERREIRA, José Marcio Gramacho. **A importância do novo CPC**. 28 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9549>. Acesso em: 23 nov. 2016.

GOMES, Elizabeth. **Exclusão digital: um problema tecnológico ou social?**. Instituto de estudos do trabalho e sociedade. Rio de Janeiro. P. 7-10, Dez. 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011. (P. 86).

G1. **Internet no Brasil é uma das mais lentas do mundo, mostra estudo**. Globo.com. G1. Jornal Nacional. 30 . Out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/10/internet-no-brasil-e-uma-das-mais-lentas-do-mundo-mostra-estudo.html>>. Acesso em 06 Mar.2017.

JURISWAY. **O que é lei e quais são as suas classificações?**. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6370>>. Acesso em: 05 mai. 2017

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução Luiz Carolos Borges. 3 Ed. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

LEAL. Juliana Dato. **As mudanças do novo CPC e seus reflexos no Processo do Trabalho**. 2015. Disponível em : <<https://julianadato.jusbrasil.com.br/noticias/196993027/as-mudancas-do-novo-cpc-e-seus-reflexos-no-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. (P. 693 e 694).

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 8ª Ed. Niterói, Impetus, 2014.

MARTINS, Luciano. **Como os prazos processuais do novo CPC estão mudando os softwares jurídicos**. 11 out. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,-MI247117,11049-Como+os+prazos+processuais+do+novo+CPC+estao+mudando+os+softwares>>.

Acesso em: 13 Jun. 2017.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de direito constitucional**. Salvador. 2010. (P. 158).

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. Ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012. (p. 1.307).

MIGALHAS. **Comissão de juristas que irá elaborar o anteprojeto do novo CPC realiza primeira reunião. terça-feira, 1º de dezembro de 2009**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI98337,21048-Comissao+de+juristas+que+ira+elaborar+o+anteprojeto+do+novo+CPC>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

MONTEIRO SOARES, Rosinethe. **Hierarquia das Leis**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15967-15968-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

MORAIS, de Alexandre. **Direito constitucional**. 30. Ed. Atlas. São Paulo. 2014.

NOVARESOLUÇÃO. **Nova regulamentação do PJe na Justiça Trabalhista. O quê mudou?**. Disponível em: <http://fiquedigital.oabrp.org.br/upload/files/Peticionamento/JTrabalho/csjt_resolucao_136.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ªed. São Paulo: Método, 2014. (P. 900).

PASSEIDIRETO. **Teoria Pura do Direito**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/23797263/teoria-pura-do-direito>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

PAULO Vicente; ALEXANDRINO Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2015. (P. 593).

PAULO Vicente; ALEXANDRINO Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014. (P. 687).

PRADO, Jean. **Alguns dados sobre a internet no Brasil e no mundo, segundo o Facebook**. Fevereiro de 2016. Disponível em <<https://tecnoblog.net/192063/internet-brasil-mundo-facebook/>>. Acesso em 23 nov. 2016.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martim .**Hans Kelsen Filosofia jurídica e democracia**. 2015. (p. 241).

REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do processo judicial**. Da Lei do Fax à Lei nº 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. Jus Navigandi, Teresina, ano 2011, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9399>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **O novo CPC entre dois mundos**. 01 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211932,51045-O+novo+CPC+entre+dois+mundos>>. Acesso em: 06 Jun. 2017.

R7. **Estudo revela que brasileiro passa mais de nove horas por dia na internet**. No Brasil, o número de contas em redes sociais aumentou 15% desde julho de 2014. 2015. Disponível em: < <http://noti->

cias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/estudo-revela-que-brasileiro-passa-mais-de-nove-horas-por-dia-na-internet-23012015 >. Acesso em: 30 abr. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2005. (p. 267 e 268).

SOUZA, Josiel Marcos de, Processo e Procedimento. **Unipinhal**. Espirito Santo do Pinhal. V. 3, n.1, P.1, Fev/Abr. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/32425/Processo_procedimento_souza.pdf> . Acesso em: 07 mar.2017.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clemerson Merlin, Os Limites Constitucionais das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMG), **Revista da Esmesc**, v. 12, nº 18, página 05, 2005. Disponível em: <<http://www.esmesc.org.br/site/ima/revista2005/1-1246645274.PDF>>. Acesso em: 19 set. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Questionada resolução do CNJ que regulamentou audiências de custódia**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=307642&caixaBusca=N>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Ministro Luiz Fux é empossado presidente da comissão do novo CPC**. 2009. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/1970950/ministro-luiz-fux-e-empossado-presidente-da-comissao-do-novo-cpc>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12. Ed. Ver, e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 157.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, 55ª. Ed, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flavio. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais aprova enunciados sobre o Novo CPC**. Fórum Nacional de Juizados Especiais ratifica autonomia do sistema. 2016. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/267343919/forum-nacional-dos-juizados-especiais-aprova-enunciados-sobre-o-novo-cpc>>. Acesso em 30 abr. 2017.

UFSC- Universidade Federal de Santa Catarina. **Glossário**. Disponível em: <<http://legislacao.ufsc.br/glossario/>>. Acesso em 13 jun. 2017.

VIANA MARTINS, Igor Nemésio. O processo judicial por meio eletrônico e as modificações no código de processo civil. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6479>. Acesso em: 20 out. 2016.

WLASSAK, Thomas. **O princípio da publicidade**. Jus Navigandi. Nov. 2002. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/3425/o-principio-da-publicidade> >.Acesso em: 07 mar. 2017.